



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

PROCESSO: 59000.000385/2014-76 – Edital nº 24/2014.
INTERESSADO: CENAD – SEDEC
ASSUNTO: Recurso Administrativo
RECORRENTES: One Up do Brasil LTDA., Ober S/A Indústria e Comércio, Mello e Lazarotto Comercial LTDA. e Comercial Góis Eirelli – ME.
RECORRIDOS: R Gonçalves Comercial LTDA-ME, Mercosul Textil Eireli EPP, Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos Eireli e Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA.

Senhor Coordenador-Geral de Suporte Logístico,

1. Trata o presente da análise dos Recursos interpostos pelas empresas **One Up do Brasil LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.293.973/0001-10; **Ober S/A Indústria e Comércio**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.238.138/0001-36 e; da empresa **Mello e Lazarotto Comercial LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.808.811/0001-25 e; em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **R Gonçalves Comercial LTDA-ME** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.800.332/0001-91, para o Grupo 3 e, a empresa **Mercosul Textil Eireli EPP** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.969.683/0001-40, para os Grupos 9, 15, 21, 27, 33 e 39; a empresa **Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos – Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.004.710/0001-00, para os itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218, respectivamente, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014.

2. Ainda, trata-se de recurso interposto pela licitante **Comercial Góis Eirelli – ME.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.248658/0001-45; em face da sua inabilitação e da habilitação da empresa **Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.477.018/0001-30, em relação aos itens 67, 108 e 272, do referido Pregão.

3. O PE nº 24/2014-MI tem por objeto, conforme item 1.1 da Cláusula Primeira do edital o *“registro de preços para aquisição eventual e futura de materiais e kits emergenciais para assistência humanitária e operação logística integrada de transporte e entrega, visando ao atendimento célere e efetivo às demandas do SINPDEC para a execução de ações de preparação e*

resposta a desastres às pessoas sob risco iminente ou afetadas, compreendendo as atividades de recebimento de pedidos, expedição, embarque de carga, transporte, entrega nos locais previstos e gerenciamento de todo o processo, conforme especificações, quantidades e demais condições descritas neste Edital e seus anexos”.

4. A licitação foi dividida em 42 grupos e em 21 itens, conforme tabelas constantes no Anexo III – Planilha de Quantitativos e Valores Estimados do Edital, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos e itens forem de seu interesse.

5. A contratação a que se refere o PE nº 24/2014 justifica-se tendo em vista que em um cenário de desastre são complexas as ações e assistência às vítimas, tendo em vista as dificuldades impostas por suas consequências e pelas condições de mobilização de recursos humanos e materiais para este fim. Por esse motivo faz-se necessária à aquisição de materiais previamente planejados (organizados em kits emergenciais) ao atendimento às vítimas e, conjuntamente, a contratação da logística necessária ao atendimento.

6. A composição de kits/grupos visa promover o agrupamento dos materiais e insumos mais frequentemente demandados para assistência aos desabrigados e desalojados. Os kits foram nomeados de acordo com a necessidade de uso (alimentação, limpeza, higiene pessoal, etc) e sua composição, pré-definida, promove a celeridade do levantamento e formalização da demanda no cenário do desastre.

7. A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 24/2014-MI foi iniciada no dia 27/10/2014, às 09h (nove horas), horário de Brasília, e transcorreu dentro da normalidade administrativa requerida, sagrando-se vencedoras as empresas **R Gonçalves Comercial LTDA-ME** para o Grupo 3, a **Mercosul Textil Eireli EPP** para o Grupo 9 e a empresa **Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos – Eireli** para os itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218.

8. Inconformadas com a habilitação das licitantes, as empresas **One Up do Brasil LTDA.** e **Mello e Lazarotto Comercial LTDA.** manifestaram intenção de recorrer, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

9. Encerrada a sessão pública e manifestadas as intenções de recurso, o Pregoeiro verificou que a licitante **Comercial Góis Eirelli – ME.**, não atendeu integralmente as condições habilitatórias, razão pela qual, em face do poder de autotutela da Administração, declarou a licitante inabilitada em relação aos itens 67, 108 e 272. Após o retorno a fase de habilitação, sagrou-se vencedora para os referidos itens a empresa **Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA.**

10. Inconformada com sua inabilitação e a habilitação da licitante **Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA**, a empresa **Comercial Góis Eirelli – ME.** manifestou intenção de recorrer, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I - DO RECURSO

I.1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE ONE UP DO BRASIL LTDA.

11. A Recorrente insurge-se, tempestivamente, contra a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **R Gonçalves Comercial LTDA-ME** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.800.332/0001-91, para o Grupo 3 e, a empresa **Mercosul Textil Eireli EPP** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.969.683/0001-40, para o Grupo 9, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014.

12. Quanto à habilitação da licitante **R Gonçalves Comercial LTDA-ME**, alega a Recorrente que a empresa vencedora descumpriu a previsão editalícia contida no subitem 14.6.1 e alíneas “A, E e F”, que estabelecia que os licitantes não cadastrados no SICAF no nível de qualificação econômico-financeira deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2013), acompanhado de seus respectivos termos de abertura e termo de encerramento do livro diário do qual foi extraído e, ainda, apresentar as fórmulas dos índices contábeis conforme item 14.6.1 letra F.

13. Segundo a empresa One Up, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial contendo apenas a Demonstração de Resultados do Exercício – DRE, com o ativo, o passivo e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, de forma que não restou atendida a previsão do subitem 14.6.1, alíneas “A e F” do instrumento convocatório. Ainda, acrescentou a licitante One Up que:

“Conforme estabelecido no edital, quem não apresentar os índices exigidos no item 14.7 deverá apresentar PATRIMONIO LIQUIDO MINIMO DE 10% do valor estimado para contratação. Conforme apresentado no balanço patrimonial da empresa licitante seu patrimônio líquido é de R\$ 289.488,33 (Duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). Ao vencer os GRUPOS 3 no valor R\$ 10.572.980,43 (Dez Milhões, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), GRUPO 4 no valor de R\$ 2.365.717,48 (Dois milhões trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e dezoito centavos), GRUPO 8 no valor de R\$ 237.610,42 (Duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos) e o GRUPO 10 no valor de R\$ 147.061,26 (Cento e quarenta e sete mil, sessenta e um reais e vinte e seis centavos, totalizando um montante de R\$ 13.323.369,59 (Treze milhões trezentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Por tanto a empresa deveria apresentar um patrimônio líquido de R\$ 1.332.336,95 (Um milhão trezentos e trinta dois mil, trezentos e trinta seis reais e noventa e cinco centavos). Fica claro que a empresa R GONÇALVES COMERCIAL LTDA –ME não atende ao solicitado no edital”.

14. Diante da alegação de que a Recorrida não apresentou os termos de abertura e de encerramento, não comprovou os índices e, tampouco, dispõe de patrimônio líquido suficiente para suportar as contratações relativas aos Grupos 3, 4, 8 e 10, conclui a Recorrente propondo que seja anulado o ato de habilitação da Recorrida quanto aos referidos grupos.

15. No que concerne ao Grupo 9, a licitante One Up alegou que a Recorrida **Mercosul Textil Eireli EPP** não atendeu ao disposto no item 14.8.5 do Edital, bem como apresentou Certidão de Falência e Concordata vencida.

16. Declara a Recorrente que a Recorrida apresentou declaração falsa de que faria jus aos benefícios para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Sobre o assunto, assim se manifestou a empresa One Up:

“A Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) define, entre outras matérias, tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP na participação em licitações públicas. Na ânsia de vencer o pregão eletrônico nos GRUPOS 15 e 21 a empresa usufruiu da lei complementar e nos demais GRUPOS 09, 27, 33, e 39 tirou o benefício das demais licitantes que se enquadravam como ME/EPP. Fica claro que por má-fé ou por mero senso de oportunidade ou oportunismo, se preferir, a empresa acaba infringindo a lei, para se beneficiar de algo que já não mais poderia se beneficiar. Vejamos;

Como podemos verificar no balanço apresentado pela empresa Mercosul Têxtil, a empresa apresentou faturamento anual de R\$ 4.538.302,82 o qual é superior ao valor de uma

empresa EPP, que é até no máximo de R\$ 3.600,00 (Três milhões e seiscentos mil reais) portanto a empresa NÃO é ME/EPP, e usufruiu da lei complementar LC nº 123, de 2006, e alterações instituídas pela LC nº 147/2014, regulamentada pelo Decreto nº 6.204, de 2007. Portanto a empresa MERCOSUL TEXTIL fez uma declaração falsa”.

17. Em relação à apresentação da Certidão de Falência e Concordata, afirma a Recorrente que a certidão apresentava data superior a 60 (sessenta) dias contados da data da abertura da sessão, haja vista que “*se a emissão da certidão foi no dia 27/08/2014 a mesma teria validade até dia 26/10/2014, ou seja, (60 dias). O presente pregão realizou-se no dia 27/10/2014. Por tanto ela está com sua data de validade expirada”.*

18. Conclui sua peça propondo que seja anulado o ato que culminou com a habilitação da Recorrida, pleiteando sua desclassificação/inabilitação para os Grupos 09, 15, 21, 27, 33 e 39, bem como que sejam aplicadas as sanções cabíveis previstas nos itens 29.1 e 29.2 do instrumento convocatório.

19. Em síntese, é o que se extrai das razões trazidas pela empresa **One Up do Brasil LTDA.**

20. É o necessário da peça recursal.

I.2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21. A Recorrente insurge-se, tempestivamente, contra a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **R. Gonçalves Comercial LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.800.332/0001-91, para o Grupo 3 e, a empresa **Mercosul Textil Eireli EPP** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.969.683/0001-40, para os Grupos 9, 15, 21, 27, 33 e 39,, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014.

22. No que concerne à licitante R Gonçalves, declara a Recorrente que a empresa violou o disposto no item 3.1, ao passo que não possui objeto social compatível com o objeto da contratação:

“Os objetos sociais dos licitantes devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais.

(...)

No caso em exame, a Licitante R. GONÇALVES COMERCIAL LTDA – CNPJ 51.800.332/0001-91, que venceu a disputa pelo (Grupo 3 - COBERTOR – LENÇOL CAMA – FRONHA – TRAVESSEIRO), tem como objeto social: COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO - COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR. Ou seja, nada referente a comercio de artigos de cama ou produtos têxteis como determinado no Grupo 3 = COBERTOR – LENÇOL CAMA – FRONHA – TRAVESSEIRO”.

23. Alegou a Recorrente que a vencedora da fase de lances para o grupo não apresentou atestados válidos e, tampouco, comprovou a execução do objeto para todos os itens que compõem o grupo:

“Sendo o Grupo 3 - COBERTOR – LENÇOL CAMA – FRONHA – TRAVESSEIRO, todas as empresas que participarem da disputa desse grupo, DEVE, obrigatoriamente apresentar atestados para todos os itens. Observa-se que a empresa R. Gonçalves Comercial Ltda ME – deixou de apresentar atestados para o item TRAVESSEIRO, o que macula por completo sua participação no certame, especificamente no Grupo 3 – onde exige atestados para TODOS OS ITENS.

Ademais, os atestados não atendem o item 14.8.2.2.4, inciso IX, pois, como são cópias, não estão com autenticação, o que macula inteiramente o documento”.

24. Invocou a Recorrente a faculdade prevista no item 33.9 do Edital que possibilita ao Pregoeiro a realização de diligência, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, com vistas a comprovar a autenticidade dos atestados apresentados.

25. Por sua vez, em relação à empresa Mercosul, alega a Recorrente que a Recorrida valeu-se indevidamente do benefício assegurado à ME/EPP para sagrar-se vencedora no curso do Pregão Eletrônico nº 24/2014-MI, tendo em vista que a licitante não faria jus ao benefício previsto na LC nº 123/2006, por apresentar faturamento superior ao teto previsto para o enquadramento como ME/EPP.

“De acordo com o artigo 3º, inciso II, da LC 123/06, fazem jus ao tratamento diferenciado, as pessoas jurídicas de direito privado que além de não incidirem em outras vedações estabelecidas em lei (artigo 3º, §4º, do mesmo diploma), tenha faturamento (RECEITA BRUTA) anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Por outro lado, o §9º, do artigo em comento, com alteração promovida pela Lei Complementar 139/2011, a EPP que superar o limite de faturamento (RECEITA BRUTA) estabelecido, será DESENQUADRADA DO TRATAMENTO JURIDICO DIFERENCIADO no mês subsequente àquele que tiver excedido o limite de faturamento legal. Com exceção a regra no §9º-A, onde a EPP que faturar até R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais), poderá continuar gozando dos benefícios legais até o fim do exercício financeiro, MAS TERÁ SEU DESENQUADRAMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

Ocorre que, conforme documentos apresentados pela própria Licitante MERCOSUL TEXTIL EIRELI EPP, principalmente a Demonstração do Resultado do Exercício – ano 2013, demonstra de forma inequívoca que a Receita Operacional Bruta aferida no ano de 2013 foi de R\$ 4.538.302,82 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos).

Considerando (legalmente) apenas o valor de dedução a título de vendas cancelas, e desconsiderando a manobra criativa contábil da Licitante, em considerar o valor pago do imposto (SIMPLES), como fator de dedução da Receita Bruta, o que não é prudente, temos que o valor de receita bruta aferido pela licitante foi de R\$ 4.425.351,80, ou seja, superior ao limite estabelecido no Artigo 3º, da Lei Complementar 123/2006.

Ou seja, em 2014 a empresa licitante não mais poderia se valer dos benefícios concedidos à ME ou EPP pela legislação de regência”.

26. Além disso, a licitante teria atuado de má-fé, haja vista que ciente dos valores de faturamento, deveria não ter manifestado enquadrar-se na condição de ME/EPP:

“Competia a licitante MERCOSUL TEXTIL EIRELI EPP, uma vez constatada a situação de desenquadramento, DECLARAR essa condição e não mais se valer de um benefício legal a que não tem direito, podendo, quiçá, transparecer ato de total má-fé. Frise-se, a informação da Receita Bruta aferida consta de documento próprio da Licitante, não sendo mero sofisma ou interpretação equivocada da Recorrente.

(...)

ESSE FATO FOI DECISIVO PARA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA RECORRENTE, que pela classificação da licitação, teria sido declarada vencedora de todos os Grupos já

referendados, se não fosse utilizado, de má-fé, o lance de desempate pela licitante Mercosul.

Extrai-se disso, que o intuito da licitante Mercosul era se beneficiar indevidamente, se diferente fosse, não teria apresentado a declaração de EPP, pois tal documento é facultativo, provando dessa forma, verdadeira atitude de má-fé.

(...)

O ato de desenquadramento da condição de EPP é meramente declaratório, com farta jurisprudência do TCU. Ele apenas retrata uma condição que a empresa passou a ostentar tão logo tenha, por exemplo, excedido o limite de faturamento previsto na LC 123/06.

NÃO É A PARTIR DO PEDIDO DE DESENQUADRAMENTO QUE A EMPRESA DEIXA DE SER ME/EPP; É PARTIR DE QUANDO AFIRA FATURAMENTO ACIMA DO PERMITIDO EM LEI”.

27. Acrescenta a Recorrente que a Recorrida apresentou as Certidões de Tributos Imobiliários e de Débitos Tributários do Estado de São Paulo com prazo de validade vencidos e, portanto, em desacordo com o solicitado no item 16.3 – Regularidade Fiscal, do anexo I, do Edital.

28. Ressalta a licitante que a empresa Mercosul não dispõe de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do item 14.7 do Edital. Declara a Recorrente que:

“A princípio, a licitante Mercosul foi declarada vencedora de 09 (nove) grupos que juntos totalizam um contrato de aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

(...)

Ora Nobre Julgador, o patrimônio da Licitante MERCOSUL é de apenas R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), com a declaração de que possui apenas 02 (DOIS) FUNCIONÁRIOS. Não é crível, que uma empresa de pequeno porte, consiga suportar um contrato, que se exigido NA TOTALIDADE, atingirá cifras de R\$ 18.000.000,00 (DEZOITO MILHÕES DE REAIS)”.

29. Por fim, pleiteia a inabilitação da empresa **Mercosul Textil Eireli EPP** para os Grupos 9, 15, 21, 27, 33 e 39, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014. Pugna pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e itens 29.1, 29.2, 29.3.1 e 29.3.2 do Edital que rege o certame, em virtude da licitante Mercosul ter adotado conduta que vise fraudar procedimento licitatório. Ainda, pede, posteriormente, pela inabilitação da empresa **R Gonçalves Comercial LTDA-ME** para o Grupo 3, vez que seu objeto social diverge do objeto da contratação e a Recorrida não apresentou todos os atestados exigidos no subitem 14.8.2.2.3 e por apresenta-los em desconformidade com o subitem 14.8.2.2.3, IX, do instrumento convocatório.

30. Em síntese, é o que se extrai das razões trazidas pela empresa **Ober S/A Indústria e Comércio**.

31. É o necessário da peça recursal.

I.3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE MELLO E LAZAROTTO COMERCIAL LTDA.

32. A Recorrente **Mello e Lazarotto Comercial LTDA.**, insurge-se, tempestivamente, contra a decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos – Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.004.710/0001-00, para os itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014.

33. A Recorrente declara que a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica para gêneros alimentícios (cesta básica) incompatível com os objetos previstos nos itens 13, 54, 95,

136, 177 e 218, quais sejam, água mineral, descumprindo a previsão editalícia descrita no subitem 14.8.2.1.

34. Ressaltou a licitante a necessidade de observância das normas estabelecidas no instrumento convocatório, em especial, no que concerne à habilitação restrita às empresas que comprovem apresentar a capacidade técnica para a oferta dos bens e serviços nos termos propostos no Edital, o que não se verifica em relação aos itens supracitados para a licitante Golden Food. Invocou o art. 44, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que estabelece que “*no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*”.

35. Pugna pelo provimento das razões recursais com a inabilitação da Recorrida para os itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218 do Pregão Eletrônico nº 24/2014.

36. Em síntese, é o que se extrai das razões trazidas pela empresa **Mello e Lazarotto Comercial LTDA**.

37. É o necessário da peça recursal.

I.4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE COMERCIAL GÓIS EIRELLI - ME.

38. A Recorrente **Comercial Góis Eirelli - ME.**, insurge-se, tempestivamente, contra a decisão deste Pregoeiro que a declarou inabilitada, para o item 67, 108 e 272, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014.

39. A Recorrente alega que foi inabilitada em ato posterior à licitação, sob o argumento de que os índices contábeis da empresa, relativamente a liquidez corrente, liquidez geral, e solvência geral, eram iguais a 1,00 (um inteiro) e não superiores como exigia o Edital em seu item 14.4.1. Em sede de defesa alega a Recorrente que:

Ocorre que, a Recorrente, é empresa recém constituída, tendo iniciado suas atividades, aos 18/11/2013, ou seja, a pouco mais de um ano, e em conformidade com a legislação regente, conta a empresa apenas com balanço de abertura.

Do seu balanço de abertura, extraem-se os índices exigidos pelos edital absolutamente superiores a 1,00 (um inteiro), sendo que seus índices são os seguintes:

ILG: 67.188 (sessenta e sete mil cento e oitenta e oito)

ILC: 67.188 (sessenta e sete mil cento e oitenta e oito)

ISG: 67.188 (sessenta e sete mil cento e oitenta e oito)

Assim, pelas regras do Edital, a empresa não necessitava apresentar o Balanço Patrimonial, portanto ainda assim o apresentou.

Ocorreu que, conforme informação do Pregoeiro, os índices da empresa, por motivos os quais a mesma não sabe informar, se apresentaram em 1,00 inteiro, para algum dos índices acima apontados. No entanto, já havia se dado a fase de habilitação da licitante.

Ao tomar conhecimento de tal fato, a Recorrente procurou o Órgão Competente por seu Cadastro no SICAF, e antes da reabertura da sessão, a Base Aérea de Anápolis – GO, órgão cadastrador e mantenedor do SICAF da Recorrente, constatou o erro do sistema, e o corrigiu de imediato, voltando todos os índices da empresa para 67.188. Sendo que quando a sessão foi reaberta, os índices constantes do SICAF eram de 67.188.

40. Em síntese, alega a Recorrente que não é cabível a inabilitação da empresa em face de um erro do sistema SICAF que foi corrigido até o momento da reabertura da sessão na qual a empresa foi inabilitada.

41. Acrescenta a licitante que a boa condição financeira da empresa poderia ser confirmada pela análise do balanço patrimonial apresentado, bem como diante da inexistência de dívidas e da disponibilidade de um caixa considerável.

42. A licitante questiona a condução do Pregão Eletrônico nº 24/2014-MI pelo Pregoeiro, alegando que a inabilitação da Recorrente ocorreu a partir de uma análise equivocada, sem que fosse realizada diligência para verificar a existência de erros perante o SICAF:

“O Sr. Pregoeiro optou ainda por não fazer uso da faculdade prevista na Lei, de promover diligência perante o SICAF, para validar se o erro nos índices da Recorrente, havia se dado por falha exclusivamente do sistema, conforme informou a licitante no momento da licitação, sendo omissa quanto a faculdade prevista que poderia ter solucionado da melhor forma a licitação, e mantido a proposta mais vantajosa para a Administração melhor classificada”.

43. Por fim, a Recorrente alegou que “procedeu consulta ao site do Inmetro, e não consta do referido site, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES POLAR LTDA, no rol de empresas que possuem a certificação do INMETRO obrigatória para colchões nos termos da Portaria Inmetro nº 79 de 03 de fevereiro de 2011”.

44. Pugna pelo provimento das razões recursais com a habilitação da Recorrente para os itens 67, 108 e 272 do Pregão Eletrônico nº 24/2014.

45. Em síntese, é o que se extrai das razões trazidas pela empresa **Comercial Góis Eirelli - ME.**

46. É o necessário da peça recursal.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

47. Uma vez interpostos os Recursos em comento, este Pregoeiro, atento ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, intimou aos demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões.

III – DAS CONTRARRAZÕES

III.1 – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA R. GONÇALVES COMERCIAL LTDA.

48. A empresa **R. Gonçalves Comercial LTDA.**, Recorrida no certame sob análise, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, das quais se pontua.

49. Sobre a alegação da One Up de que a empresa descumpriu a previsão contida no subitem 14.6.1 e alíneas “A, E e F”, que estabelecia que os licitantes não cadastrados no SICAF no nível de qualificação econômico-financeira deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2013), acompanhado de seus respectivos

termos de abertura e termo de encerramento do livro diário do qual foi extraído e, ainda, apresentar as fórmulas dos índices contábeis conforme item 14.6.1 letra F, declara a Recorrida que a argumentação da Recorrente não encontra amparo legal, haja vista que tais exigências deveriam ser cumpridas caso a licitante não dispusesse de cadastramento em nível de qualificação econômico-financeira no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Contudo, a Recorrida alega que dispunha de cadastramento no referido nível, dispensando-se, portanto, o atendimento do subitem 14.6.1 e alíneas “A, E e F”.

50. A licitante R Gonçalves invoca a previsão contida nos itens 14.5 e 14.6 e acrescenta que:

“Considerando que a recorrida detém registro no SICAF no nível de Qualificação econômico-Financeira, os documentos constantes dos itens 14.6.1 A, E e F estão dispensados de serem fornecidos por expressa previsão do Edital, conforme transcrito acima.

Da mesma forma, a alegação de apresentação de patrimônio líquido mínimo de 10%, somente tem razão se os índices do Balanço apresentados pela recorrida fossem igual ou menor que 1 (um), o que não é o caso.

Como se pode observar, os índices da recorrida, calculados e registrado no SICAF são: SG= 4.65; LG= 4.59 e LC= 4.59. Sendo maiores que 1 (um), dispensam comprovação de patrimônio líquido mínimo. Ou seja, referida norma não se aplica à recorrida por seus próprios dizeres”.

51. No que concerne à Recorrente Ober, a Recorrida colacionou a previsão editalícia contida no subitem 14.8.2.1 do edital que estabeleceu que o licitante deveria apresentar atestado(s) de capacidade técnica comprovando atuação em objeto equivalente, compreendendo todas as atividades objeto do presente Termo de Referência, expedido por órgão ou entidade da Administração Pública e entidades da iniciativa privada, comprovando que a licitante desempenhou ou vem desempenhando atividade compatível com o objeto da presente licitação.

52. Nesse sentido, esclareceu a licitante que não há qualquer vedação à execução dos serviços e oferta de bens previstos no Grupo 3 em razão dos atestados apresentados, vez que há compatibilidade entre os objetos. Complementou informando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa foi encaminhado em sua via original e, não em cópia, como alega a Recorrente.

53. No que se refere ao objeto social da empresa, declarou que a aptidão da empresa para a execução do objeto restou comprovada pelo atestado, não sendo o contrato social o elemento apto a verificação da qualificação técnica. Segundo a R Gonçalves:

“Em última análise, a habilitação jurídica serve para comprovar se a empresa existe de fato e de direito, para identificar quem é seu representante legal e se detém capital social mínimo exigido para se qualificar econômico financeiramente.

Não é condição sine qua non constar a descrição detalhada do objeto no contrato social da empresa para comprovar sua aptidão visto que esta seria verificada por atestados de capacidade técnica na parte da documentação exigida para qualificação técnica, em processos licitatórios. Não é com a descrição do objeto social da empresa que ela demonstra sua aptidão e se qualifica tecnicamente para a contratação”.

54. Concluiu sua defesa alegando que inexistem motivos que justifiquem a inabilitação da licitante, razão pela qual deve ela ser confirmada vencedora do certame para os Grupos 3, 4, 8 e 10. Nesse sentido, invocou julgado do STF que afirma que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de

concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

55. Pugna a empresa pelo não acolhimento dos recursos interposto pelas Recorrentes.

56. Em síntese, é o que se extrai das contrarrazões apresentadas pela empresa **R. Gonçalves Comercial LTDA.**

III.2 – DAS CONTRARAZÕES DA RECORRIDA MERCOSUL TEXTIL EIRELI EPP.

57. A empresa **Mercosul Textil Eireli EPP.**, Recorrida no certame sob análise, quedou-se inerte, não apresentando contrarrazões em face das alegações formuladas pelas licitantes **Ober S/A Indústria e Comércio e One Up do Brasil LTDA.**

III.3 – DAS CONTRARAZÕES DA RECORRIDA GOLDEN FOOD – COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS - EIRELI.

58. A empresa **Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos - Eireli**, Recorrida no certame sob análise, quanto aos itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, da qual se pontua.

59. Sobre a alegação da Recorrente de que a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica para gêneros alimentícios (cesta básica) incompatível com os objetos previstos nos itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218, quais sejam, água mineral, descumprindo a previsão editalícia descrita no subitem 14.8.2.1, declara a Recorrida que o subitem 14.8.2.1 exigiu, tão somente, a apresentação de atestado equivalente e compatível com o objeto, não exigindo que o objeto do atestado fosse idêntico. Nesse sentido, afirmou a Recorrida que:

“Portanto, os atestados apresentados pela recorrida comprovam a sua plena capacidade para atender a contento o objeto, na medida em que demonstram fornecimentos pretéritos de uma gama variada de produtos compatíveis com o lote licitado, ressaltando que os mesmos foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público (Prefeituras de: São Paulo/SP, Itápolis/SP, Itapevi/SP e Paulínia/SP), de modo que há qualquer impropriedade nos referidos documentos.

Lado outro, não colhe a tese da recorrente de que os atestados deveriam ser idênticos ao da licitação, uma vez que a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, somente requer compatibilidade e pertinência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica específico é incompatível com a modalidade da presente licitação, tendo em vista que por se tratar de bem comum (art.1º da Lei 10.520/02) não há lastro jurídico para exigir atestado específico do lote licitado”.

60. A Recorrida colacionou invocou a Súmula 30 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual *“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade*

específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”.

61. Além de reinterar que o instrumento convocatório não contém disposição que determine que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser específicos para cada item/grupo da licitação, a licitante Golden Food destaca que apresentou proposta mais vantajosa que a Recorrida, critério preponderante da licitação na modalidade pregão, que se pauta no menor preço.

62. Pugna a empresa pelo não acolhimento do recurso interposto pela Recorrente, com a manutenção da decisão de classificação e habilitação da empresa Golden Food, para os itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218.

63. Em síntese, é o que se extrai das contrarrazões apresentadas pela empresa **Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos - Eireli**.

III.4 – DAS CONTRARAZÕES DA RECORRIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES POLAR LTDA.

64. A empresa **Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA.**, vencedora no certame sob análise quanto aos itens 67, 108 e 272, após a inabilitação da Recorrente **Comercial Góis Eirelli - ME.**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, da qual se pontua.

65. Sobre o argumento da Recorrente de que os índices contábeis estão em consonância com a previsão editalícia, afirma a licitante Polar que a inabilitação foi devidamente justificada pelo Pregoeiro e que caberia a Recorrente o ônus da prova comprovar a suposta ilegalidade da habilitação, comprovação esta não realizada. Acrescentou a licitante que:

“Por conseguinte, o recorrente alega que “no presente caso, é incontestável que a empresa já estava habilitada, e o Pregoeiro retornou o Pregão para a fase de habilitação, para ofuscadamente e numa análise equivocada, inabilita a Recorrente, de forma ilegal, contrariando ao dispositivo legal acima” menção ao artigo 43, parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

Contudo, é de conhecimento basilar que no pregão há uma inversão das fases, uma vez que neste procedimento a habilitação é posterior ao julgamento. Ou seja, após o encerramento da etapa competitiva e ordenadas as ofertas, então os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta serão verificados e se atendem das condições fixadas no edital”.

66. Em relação à suposta ausência de certificação da Recorrida junto ao INMETRO declara a licitante Polar que:

“Numa consulta simples ao sítio eletrônico do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, no link <http://www.inmetro.gov.br/registrosobjetos/default.aspx?pag=1>, podese verificar que a empresa possui Número de Registro 010367/2013, para o produto ofertado a este certame”.

67. Pugna a empresa pelo não acolhimento do recurso interposto pela Recorrente, com a manutenção da decisão de inabilitação da licitante Comercial Góis, para os itens 67, 108 e 272.

68. Em síntese, é o que se extrai das contrarrazões apresentadas pela empresa **Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA**.

IV – DA ANÁLISE (mérito)

69. A análise do presente recurso versará sobre a legalidade do ato emitido pela Administração Pública que declarou as Recorridas como vencedoras do o PE nº 24/2014.

70. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Pregoeiro, na execução dos atos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014, agiu dentro dos mais estritos ditames legais, observando os princípios da legalidade, probidade administrativa, isonomia e moralidade.

71. No que concerne à habilitação da empresa R Gonçalves Comercial LTDA-ME para o Grupo 3 e alegação da Recorrente One Up de que a Recorrida descumpriu a previsão editalícia contida no subitem 14.6.1, alíneas “A, E e F”, tal alegação não encontra amparo nas regras que regem o procedimento licitatório em comento. O Edital assim estabelece:

14.4. Todos os documentos constantes do demonstrativo do SICAF devem estar dentro do período de validade, sendo que a comprovação da boa situação financeira dos licitantes inscritos nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que devem apresentar resultado maior do que 1 (um inteiro), para fins de habilitação.

14.4.1. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais deverão ser maiores que 1,00 (um), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}}$$

$$SG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

14.5. Os licitantes que não atenderem a todas as exigências de habilitação parcial no SICAF deverão apresentar documentos que supram tais exigências, sob pena de inabilitação.

14.6. Para atendimento dos itens 14.3 e 14.4, os licitantes que não estiverem cadastrados no SICAF no nível da Qualificação econômico-financeira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2010, deverão apresentar a seguinte documentação:

14.6.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 meses da data da apresentação da proposta, segundo as regras abaixo:

A. para as sociedades empresariais em geral, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverá ser: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/69);

E. o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário do licitante; e

F. as fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço; e, se necessário à atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

72. Ora, o que se extrai da análise das referidas cláusulas é que demonstrada a boa situação financeira por meio do SICAF, não incidem as regras editalícias previstas no subitem 14.6.1, alíneas “A, E e F”. Tal entendimento é cristalino a partir da análise da redação do item 14.6 que estabelece que “para atendimento dos itens 14.3 e 14.4, os licitantes que não estiverem cadastrados no SICAF no nível da Qualificação econômico-financeira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2010, deverão apresentar a seguinte documentação (...)”.

73. Ou seja, a regra é a verificação da boa situação financeira por meio da qualificação econômico-financeira junto ao SICAF. Contudo, com vistas a assegurar a ampla participação e a competitividade entre os licitantes, no caso de a licitante não ser cadastrada nesse nível, a comprovação da boa situação financeira se dará por meio da apresentação de documentação complementar disciplinada no subitem 14.6.1.

74. Logo, verificado que a Recorrida apresenta qualificação no nível econômico-financeiro junto ao SICAF e que os índices apresentam resultado superior a 1 (um inteiro) não há que se falar em apresentação do balanço financeiro e da comprovação dos índices. No mesmo sentido, deve ser analisada a argumentação da Recorrente de não atendimento pela R Gonçalves do item 14.7 do instrumento convocatório, haja vista que a redação é expressa ao afirmar que a licitante deverá comprovar o patrimônio líquido caso apresente os índices inferiores ou iguais a 1 (um inteiro), o que não se verifica no caso em tela:

14.7. As empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um), em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado para esta contratação, devendo a comprovação ser feita à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

75. A certidão da licitante, extraída junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF durante a sessão pública continha os seguintes índices: Solvência Geral (SG) = 4,65 (quatro vírgula sessenta e cinco), Liquidez Geral (LG) = 4,59 (quatro vírgula cinquenta e nove) e Liquidez Corrente (LC) = 4,59 (quatro vírgula cinquenta e nove), com validade prevista até 30 de junho de 2015.

76. Ressalta-se, contudo, que a licitante deverá manter durante o prazo contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório e no presente Termo de Referência, em compatibilidade com as obrigações assumidas, conforme previsão do item 10.47 do Termo de Referência. Tais condições serão verificadas, ainda, no momento da assinatura do instrumento contratual.

77. Diante de todo o exposto, não encontram amparo legal as alegações formuladas pela licitante One Up do Brasil LTDA.

78. Passa-se em seguida à análise das razões da Recorrente Ober de que a licitante vencedora R Gonçalves violou o disposto no item 3.1, ao passo que não possui objeto social compatível com o objeto da contratação, bem como de que a empresa deixou de apresentar atestados

para todos os itens que compõe o Grupo 3, bem como apresentou Atestados de Capacidade Técnica carentes de autenticação, de forma que as cópias não comprovariam efetivamente a capacidade técnica para a oferta dos bens e a prestação dos serviços referentes ao Grupo 3.

79. O Grupo 3 visa a aquisição eventual de Kit Dormitório contendo:

- *Cobertor de Solteiro: composto de, no mínimo, 20% de algodão, medindo pelo menos 2,10m x 1,40m, com acabamento nas laterais, com etiqueta do fabricante e etiqueta com as características do produto. Embalados individualmente em saco plástico transparente incolor.*
- *Lençol de Solteiro: composto de, no mínimo, 33% algodão, na cor branca, medindo pelo menos 2,25m x 1,40m, com etiqueta do fabricante, sobreposto por etiqueta característica e informativa do modo de lavagem do produto. Embalados individualmente em saco plástico transparente incolor. OU LENÇOL DE SOLTEIRO, composto de tecido 100% algodão, na cor branca, medindo pelo menos 2,25m x 1,40m, com etiqueta do fabricante, sobreposto por etiqueta característica e informativa do modo de lavagem do produto. Embalados individualmente em saco plástico transparente incolor.*
- *Fronha: material 100% algodão, comprimento 70, largura 50, cor branca. Embaladas individualmente em saco plástico transparente incolor. OU FRONHA, composta de, no mínimo, 33% algodão, comprimento 70, largura 50, cor branca. Embaladas individualmente em*
- *Travesseiro: confeccionado em poliéster, revestimento 100% algodão, comprimento 70, largura 50, cor branca, embalados individualmente em saco plástico transparente incolor.*

80. No que concerne ao objeto social da Recorrida R Gonçalves, consta a exploração do ramo de Atividade Principal: Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança, embalagens em geral, produtos alimentícios em geral, medicamentos e drogas de uso humano, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, pneumáticos e câmaras-de-ar, chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas, condimentos e vinagres, adoçantes, frutas e legumes em conservas e congelados, alimentos preparados em frituras, alimentos congelados para preparo em micro-ondas, complementos e suplementos alimentícios, produtos saneantes domissanitários, álcool etílico, soda caustica, cloro e derivados, oxigênio, água destilada, elementos não petroquímicos, higiene limpeza e conservação domiciliar, abrasivos, máquinas solda e Atividade Secundária: Comércio varejista de artigos de papelaria, artigos de escritório, artigos esportivos, produtos de limpeza e conexos, material de segurança, material de construção, hidráulicos, elétrico, eletroeletrônico, suprimentos e equipamentos de informática, brinquedos, fraldas, artigos recreativos, instrumentos musicais, moveis e utensílios domésticos, máquinas e ferramentas, eletrodomésticos, roupas e armarinhos em geral, água envasada e produtos cosméticos em geral, sem formação de estoque e com venda fora do estabelecimento.

81. Como se percebe, consta no rol de atividades secundárias da empresa a exploração do ramo de atividade “Roupas e Armarinhos em geral”. Ora, essa é uma definição genérica que pode englobar desde roupas femininas/masculinas, roupas infantis, roupas de banho até roupas de cama, nas quais se enquadram cobertores, lençóis, fronha e travesseiros, haja vista que tais itens compõem na visão do senso comum utensílios de roupa de cama.

82. Acrescente-se que não há definição legal que estabeleça quais atividades se enquadram no ramo de “Roupas e Armarinhos em geral”, facultando-se ao empresário a definição do objeto social da empresa, mediante os objetivos da empresa e a criatividade humana. Nesse sentido, não cabe ao Pregoeiro restringir aquilo que a lei não restringiu e desconsiderar a prestação de serviços declarada por meio dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados no curso da sessão pública.

83. Invoca-se, ainda, na análise do caso em comento, a busca pela ampliação da competitividade, insculpida no §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

84. Logo, ao contrario do que alega a Recorrente Ober, a Recorrida apresenta objeto social compatível com os itens que compõem o Grupo 3, ao passo que apresenta em sua atividade secundária o ramo de atividade “Roupas e Armarinhos em geral” e que não compete ao Pregoeiro inovar e estabelecer restrições que vão de encontro a ampliação da competitividade exaltada pelo TCU.

85. Resta esclarecer que o objeto social colacionado pela Recorrente e atribuído a Recorrida R Gonçalves restringia-se a descrição das atividades principais, negligenciando as atividades secundárias descritas no objeto da 5ª Alteração Contratual, promovida em 25 de maio de 2011.

86. No que concerne à alegação da Recorrente de que a R Gonçalves deixou de apresentar atestados para todos os itens que compõe o Grupo 3, bem como apresentou Atestados de Capacidade Técnica carentes de autenticação, de forma que as cópias não comprovariam efetivamente a capacidade técnica para a oferta dos bens e a prestação dos serviços referentes ao Grupo 3, tais alegações não encontram amparo legal.

87. Sobre a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, o instrumento convocatório assim estabelecia em seu item 14.8.2:

14.8.2.1. O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica comprovando atuação em objeto equivalente, compreendendo todas as atividades objeto do presente Termo de Referência, expedido por órgão ou entidade da Administração Pública e entidades da iniciativa privada, comprovando que a licitante desempenhou ou vem desempenhando atividade compatível com o objeto da presente licitação.

88. Da previsão contida no subitem 14.8.2.1 extrai-se que a licitante vencedora deverá comprovar o fornecimento de objeto equivalente, o que não se entende por idêntico. A equivalência não corresponde à identidade de objeto, mas sim, a compatibilidade de objeto. É o que se extrai da previsão legal contida no inciso II do art. 30 da Lei de Licitação:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifos nossos)*

89. No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 86/2002 – Plenário ao disciplinar o tema:

*“Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Atestado – Objeto similar – Suficiência para comprovar capacidade – TCU.
As Certidões de Acervo Técnico que apresentem conteúdos similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado. (TCU, Decisão nº 86/2002, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Dou de 19.03.2002)”.*

90. No caso em tela, o Atestado apresentado pela Recorrida informa que foram fornecidos materiais de cama, mesa e banho, como fronha para travesseiro, toalhas de banho, lençol de solteiro e casado e, cobertor de solteiro e casado. Por sua vez, o Grupo 3 englobava os seguintes itens: cobertor de solteiro, lençol de solteiro, fronha e travesseiro.

91. Logo, verifica-se que há equivalência de objeto entre o Atestado apresentado pela licitante e a composição do Grupo 3. Ainda, importante frisar que qualquer empresa que atue no fornecimento de materiais como cobertor, lençol e, especialmente, fronha para travesseiro, dispõe de condições técnicas de ofertar travesseiros a Administração Pública.

92. Por fim, sobre a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica carentes de autenticação, reconhece-se que o Atestado apresentado pela licitante R Gonçalves, por ocasião do envio via sistema *Comprasnet*, não apresentava autenticação, em conformidade com a previsão contida no inciso IX do subitem 14.8.2.2.4, contudo, vislumbra-se que o documento apresentado em arquivo PDF seja um documento original. Além disso, a licitante encaminhou, em conformidade com o subitem 12.5.2, a via original do Atestado, por ocasião do encaminhamento da documentação ao Ministério da Integração Nacional

93. Faz-se necessário pontuar que, assegurada a licitante a faculdade de apresentar a via original ou um documento autenticado em caso de cópia, a verificação da envio do documento original se dará por ocasião da entrega da documentação prevista no subitem 12.5.2 do Edital, de forma que inabilitar uma empresa em face da ausência de autenticação de documento enviado via sistema *Comprasnet* representaria medida desproporcional.

94. Resta esclarecer que a norma editalícia não deve se sobrepor aos princípios que regem o procedimento licitatório, dentre os quais, o do formalismo moderado. O Tribunal de Contas da União – TCU exarou seu entendimento:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

95. Diante de todo o exposto, o pleito de inabilitação da Recorrida a partir da ausência da autenticação em documentação encaminhada via sistema *Comprasnet*, consiste em uma tentativa infundada, destituída de amparo legal, de obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 24/2014, quanto ao Grupo 3.

96. **Analisadas as alegações formuladas quanto ao Grupo 3 e constatada a ausência de fundamento legal para o provimento do pleito, passa-se à análise das alegações apresentadas pela licitante Ober em face da habilitação da empresa a empresa Mercosul Textil Eireli EPP inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.969.683/0001-40, para os Grupos 9, 15, 21, 27, 33 e 39,, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014.**

97. Sobre a alegação de que a Recorrida valeu-se indevidamente do benefício assegurado à ME/EPP para sagrar-se vencedora no curso do Pregão Eletrônico nº 24/2014-MI, tendo em vista que a licitante não faria jus ao benefício previsto na LC nº 123/2006, por apresentar faturamento

superior ao teto previsto para o enquadramento como ME/EPP, estabelece a Lei Complementar nº 123/2006 que rege o assunto:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

98. Verifica-se a partir do Balanço Patrimonial encaminhado pela licitante Mercosul que o faturamento bruto anual auferido no exercício de 2013 foi de R\$ 4.538.302,82 (quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos), valor este superior ao máximo previsto para o enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, qual seja, o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

99. Superado o limite legal para o enquadramento na condição de empresa de pequeno porte - EPP, a referida Lei Complementar disciplina o momento da exclusão da condição de EPP, de acordo com o montante excedido em porcentagem ao limite estabelecido. A receita bruta auferida pela licitante Mercosul foi superior a 20% (vinte por cento) do limite previsto no inciso II do art. 3º, ou seja, superior a R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais), razão pela qual aplica-se a disposição prevista no §9º da lei em comento:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

100. Logo, desde janeiro de 2014 a licitante deixou de atender as condições para o enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 30, inciso IV c/c com alínea “a”, do inciso V do art. 31:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o;

101. Constatado o desenquadramento da Recorrida na categoria de empresa de pequeno porte, resta averiguar o impacto no âmbito do certame.

102. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece em seu art. 44 que “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e

empresas de pequeno porte”. Neste contexto, em conformidade com a previsão legal, o Edital que rege o procedimento licitatório regulamentou a preferencia as ME/EPP, em seus subitens 10.2.7, 10.2.8 e 10.2.9:

10.2.7. Encerrada a etapa de lances, na hipótese de participação de licitante microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, será observado o disposto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, e alterações instituídas pela LC nº 147/2014, regulamentada pelo Decreto nº 6.204, de 2007.

10.2.8. Nessas condições, as propostas de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da proposta ou lance de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

10.2.9. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

103. Ocorre que ao final da etapa de lances a Recorrida ofertou os melhores preços para os grupos 9, 27, 33 e 39, ao passo que restou classificada em segundo lugar para os Grupos 15 e 21. Nestes últimos, tendo em vista que a empresa declarou-se EPP, foi assegurado o benefício do desempate, conforme transcrição abaixo do *chat*:

Sistema	29/10/2014 12:08:38	<i>Sr. Fornecedor MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 04969683000140, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o GRUPO 15, inferior ao lance vencedor, até às 12:13:38 de 29/10/2014.</i>
Sistema	29/10/2014 12:09:37	<i>O GRUPO 15 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 04969683000140 enviou um lance no valor de 3.088.786,6800</i>
Sistema	29/10/2014 12:09:43	<i>Sr. Fornecedor CPOL COMERCIAL EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 05143088000114, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o GRUPO 16, inferior ao lance vencedor, até às 12:14:43 de 29/10/2014.</i>
Sistema	29/10/2014 12:15:02	<i>O GRUPO 16 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado às 12:14:43 de 29/10/2014. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor CPOL COMERCIAL EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 05143088000114</i>
Sistema	29/10/2014 12:15:19	<i>Sr. Fornecedor MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 04969683000140, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o GRUPO 21, inferior ao lance vencedor, até às 12:20:19 de 29/10/2014.</i>
Sistema	29/10/2014 12:16:42	<i>O GRUPO 21 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 04969683000140 enviou um lance no valor de 3.400.198,7600</i>

104. Diante da aplicação da previsão editalícia contida nos subitens 10.2.7, 10.2.8 e 10.2.9, a licitante Mercosul foi convocada pelo Pregoeiro para ofertar valor inferior ao da primeira colocada para os Grupos 15 e 21, o que o fez. Contudo, caracterizado o vício no enquadramento como EPP, em condições normais, a licitante Recorrida não faria jus ao benefício do desempate e, portanto, não seria declarada vencedora para os grupos em questão.

105. Frise-se que o benefício da preferencia foi observado pelo Pregoeiro, haja vista que a licitante declarou-se em campo próprio do sistema eletrônico, no momento do envio da proposta, como enquadrada na condição de empresa de pequeno porte, estando ciente das implicações previstas no subitem 7.4.1 que informa a declaração de ME/EPP implica no tratamento diferenciado assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

106. O enquadramento como empresa de pequeno porte consiste em uma opção da licitante, de forma que resta caracterizada a má-fé da licitante Mercosul ao declarar-se usuária de um benefício ao qual não faz jus. Tal conduta macula a sua participação no procedimento licitatório, haja vista que proporcionou a participação da licitante em condições desiguais em relação aos demais participantes e influenciou, decisivamente, para a vitória da Recorrida quanto aos Grupos 15 e 21, apenas pelo fato de a Recorrida ter se declarado falsamente EPP, eliminando a possibilidade dos reais beneficiários de vencerem as disputas.

107. Sobre a análise da influencia da declaração de ME/EPP por licitante, declarou o Tribunal de Contas da União:

Nesses processos, pessoas jurídicas haviam sido denunciadas ao Tribunal unicamente em face de sua opção possivelmente indevida pelo Simples Nacional, sem que tivessem sido apontadas licitações nas quais tal opção irregular tivesse levado à vitória das empresas denunciadas.

(...)

Em cumprimento às disposições estabelecidas no art. 30, inciso II c/c com o art. 31, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do Simples Nacional dar-se-á, obrigatoriamente, quando as microempresas ou empresas de pequeno porte incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na referida lei complementar e produzirá seus efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.

Assim, na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos. A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício." (grifo nosso)

Retomando-se o caso concreto deste processo, o que se verifica é o fato de que não há indícios nos autos que demonstrem que a condição de optante pelo Simples Nacional tenha acarretado a vitória da empresa AP Serviços em quatro dos seis itens do Pregão Eletrônico nº 49/2009. A análise das atas do Pregão Eletrônico nº 49/2009 (fls. 129/151) mostra que houve competitividade em todos os itens da licitação, sem que o benefício fiscal tivesse alterado o resultado em favor da empresa denunciada, com inobservância do princípio da isonomia.

(...)

Para que em futuras contratações do IFSC não ocorra a mesma falha identificada neste processo, será dirigido alerta à entidade para que atente para as situações que representem inobservância da LC nº 123, de 2006, e que podem, em determinados casos, implicar ofensa ao princípio da isonomia (oferta de preços menores em licitações por empresas que se beneficiem de custos menores, em decorrência de serem optantes, de modo indevido, do Simples Nacional), previsto no caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(Acórdão nº 797/2011 – Plenário, Min. Relator Ubiratan Aguiar, Dou 04/04/2011).

108. Logo, não se mostra cabível a contratação pela Administração Pública com empresas que se utilizam de meios ardilosos para sagrarem-se vencedoras no âmbito de um procedimento licitatório. Esse é o entendimento firmado pelo O Egrégio Tribunal:

Essas prerrogativas estão inseridas em escopo de proteção de postulado constitucional básico. Rege o ordenamento jurídico pátrio o princípio da isonomia, em suas vertentes material e formal, o que significa que a regra, em qualquer esfera e com mais intensidade no âmbito do Poder Público, é a igualdade.

35. *O tratamento diferenciado exige autorização constitucional e deve ser realizado de forma estrita. Nesse caso, a Carta Magna, em seu art. 179, prevê, de forma expressa, a diferenciação desse conjunto de empresas:*

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

36. *Nota-se que essa prerrogativa deverá ser fortemente controlada pelo Estado, exatamente por constituir concretização do princípio da igualdade material, segundo o qual devem ser tratados desigualmente os desiguais. As contratações direcionadas aos pequenos são de valores baixos e têm a finalidade de fomentar o setor e garantir a sobrevivência do grupo.*

42. *Por outro lado, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da publicação de qualquer ato societário. Por conta disso, o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento dessas pessoas jurídicas ocorre mediante arquivamento nas Juntas Comerciais de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essas finalidades, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.*

43. *Então, caberia à empresa declarar, sob as penas da lei, no início do ano seguinte, a mudança na condição de empresa de pequeno porte, a cada acréscimo no faturamento que implicasse em alteração dos patamares exigidos no estatuto.*

55. *Dessa forma, a empresa, fora da condição de ME e EPP, declarou-se cumpridora dos limites previstos na Lei Complementar 123/2006 e venceu competições, com benefícios a micros e pequenos empresários, alijando os reais beneficiários da norma da possibilidade de desempatar determinadas disputas. Não se trata de descumprimento culposo ou erro do profissional contábil, pois a empresa tinha ciência de sua condição e se declarou cumpridora das condições elencadas na Lei do Simples Nacional.*

56. *A empresa recorrente, para participar e vencer as licitações, apresentou documento eletrônico ideologicamente falso, consistente em declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. A inserção da declaração por vontade da própria empresa, que tinha ciência plena de não integrar o rol de ME e EPP, configura, a título de argumentação, posto não ser possível analisar vontade em pessoas jurídicas, dolo punível por esta Corte, por meio da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.*

58. *Dessa forma, está com a razão o Plenário desta Casa, ao apenar a empresa com declaração de inidoneidade, sendo que, tendo em vista o volume de irregularidades e outras situações semelhantes julgadas por esta Casa, a penalidade aplicada poderia, inclusive, superar o afastamento por seis meses.*

Acórdão nº 352/2014 – Plenário, Min. Relator Benjamin Zymler, DOU 19/02/2014.

109. Logo, caracterizada a grave violação cometida pela Recorrida, no âmbito dos Grupos 15 e 21, dotada de má-fé, ao passo que a licitante era conhecedora de que não mais preenchia as condições para o enquadramento como empresa de pequeno e porte, mas utilizou-se indevidamente desse benefício legal perante o Pregão Eletrônico nº 24/2014-MI, resta à Administração declará-la inabilitada no âmbito dos Grupos 09, 15, 21, 27, 33 e 39, em face da conduta incompatível com o procedimento licitatório.

110. Ressalta-se que, na oportunidade destinada a manifestação da licitante Mercosul, ou seja, no prazo legal destinado à apresentação de contrarrazões, a licitante ficou-se inerte, deixando

de apresentar justificativas para os fatos alegados pela Recorrente Ober. Ora, como não supor que se a licitante foi silente quanto ao assunto pode-se inferir que ela está ciente dos fatos cometidos e, portanto, não dispõe de argumentos que justifiquem sua conduta?

111. A Administração tem o dever de afastar de procedimentos licitatórios, empresas que atuam de forma incompatível com o princípio da isonomia entre os participantes e, que, por conseguinte, não estão aptas a contratar com o poder público. Não deve a Administração aguardar a ocorrência efetiva de dano, tendo em vista que a mera conduta inidônea, por si só, representa grave violação aos preceitos que regem a licitação:

I. A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Embargos de Declaração opostos por sociedade empresária contra decisão que declarara a inidoneidade da embargante para participar de licitação junto à Administração Pública Federal, por fraude em tomada de preços realizada pelo Município de Tangará/RN, apontou a existência de contradições e omissões na deliberação recorrida. A embargante alegou, dentre outros aspectos, que a falsificação documental indicada nos autos não desvirtuara o processo licitatório, na medida em que não favorecera qualquer licitante, tampouco a recorrente. Sobre o assunto, registrou o relator que “a configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada”, acrescentando, em analogia ao direito penal, que “trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem”. Nesse sentido, afastada essa e as demais alegações da recorrente, o Plenário acatou a proposta da relatoria, rejeitando, no mérito, os Embargos apresentados.

Acórdão 48/2014-Plenário, TC 001.083/2004-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 22.1.2014.

112. Frise-se que o Edital estabelece a possibilidade de aplicação de sanções em seus subitens 29.1 e 29.2 em caso de declaração falsa por parte das licitantes, em consonância com a previsão contida no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002:

29.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

I - Não aceitar/retirar a nota de empenho, ou não assinar a Ata de Registro de Preços, quando convocado tempestivamente;

II - Apresentar documentação falsa;

III - Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

IV - Ensejar o retardamento da execução do objeto;

V - Não manter a proposta;

VI - Cometer fraude fiscal;

VII - Comportar-se de modo inidôneo.

29.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

113. Quanto à afirmação da Recorrente de que a Recorrida apresentou as Certidões de Tributos Imobiliários e de Débitos Tributários do Estado de São Paulo com prazo de validade vencidos e, portanto, em desacordo com o solicitado no item 16.3 – Regularidade Fiscal, do anexo I, do Edital, a Certidão extraída do SICAF, no curso da sessão pública, para apresentação da proposta e dos documentos habilitatórios (03 de novembro de 2014) apresentou, no nível de qualificação

fiscal Estadual/Municipal, a regularidade da licitante, com validade prevista para 09 de novembro de 2014 (Receita Estadual/Distrital) e para 06 de janeiro de 2015 (Municipal).

114. Logo, considerando que a atualização junto ao SICAF exige o encaminhamento de documentação válida pela licitante, ainda, que as certidões apresentadas encontrem-se fora do período de validade, a regularidade junto ao SICAF comprova o atendimento do requisito previsto no subitem 16.3.4 do instrumento convocatório.

115. Por fim, sobre a declaração da licitante recorrente de que a empresa Mercosul não dispõe de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do item 14.7 do Edital, faz-se necessário enfatizar que a apresentação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado para a contratação será exigida somente para as empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um), em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

116. A certidão da licitante, extraída junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF durante a sessão pública continha os seguintes índices: Solvência Geral (SG) = 1,53 (um vírgula cinquenta e três), Liquidez Geral (LG) = 1,40 (um vírgula quarenta) e, Liquidez Corrente (LC) = 1,40 (um vírgula quarenta), com validade prevista até 30 de junho de 2015.

117. Logo, verificado que a Recorrida apresenta qualificação no nível econômico-financeiro junto ao SICAF e que os índices apresentam resultado superior a 1 (um inteiro) não há que se falar em comprovação de patrimônio líquido:

14.7. As empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um), em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado para esta contratação, devendo a comprovação ser feita à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

118. Quanto às razões apresentadas pela licitante One Up de que a Recorrida **Mercosul Textil Eireli EPP** não atendeu ao disposto no item 14.8.5 do Edital, a questão já foi amplamente debatida por ocasião da análise das razões recursais apresentadas pela licitante Ober.

119. Em relação à apresentação da Certidão de Falência e Concordata com data superior a 60 (sessenta) dias contados da data da abertura da sessão, considerando que a emissão da certidão ocorreu em 27 de agosto de 2014 e a sessão pública foi aberta em 27 de outubro de 2014, deve ser observada a previsão contida no subitem 14.8.3, alínea “i”, que estabelece que:

i. A Certidão negativa de falência, insolvência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial dos licitantes deverá ser apresentada dentro do prazo de validade estabelecido em lei ou pelo órgão expedidor, ou, na hipótese de ausência de prazo estabelecido, deverá estar datada dos últimos 60 (sessenta) dias contados da data da abertura da sessão pública.

120. Diante da ausência de prazo de validade, o que se verifica na certidão sob análise, será considerada válida a certidão datada dos últimos 60 (sessenta) dias contados do dia 27 de outubro do corrente ano. Ocorre que diante do encerramento da vigência no dia 26 de outubro e em conformidade com a previsão contida no art. 66, §1º da Lei nº 9.784/99, art. 132, § 1º do Código Civil e subitem 33.7 do Edital só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

121. Diante de todo o exposto, julga-se parcialmente procedente as alegações formuladas pelas licitantes Ober S/A Indústria e Comércio e One Up do Brasil LTDA, sendo acatado o pedido de inabilitação da empresa Mercosul Textil Eireli EPP, com fulcro na ausência de requisitos legais necessários pela Recorrida para enquadrar-se como empresa de pequeno porte, por ter auferido, no ano anterior ao certame, faturamento superior a R\$ 3.600.000,00, em detrimento do disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006.

122. **Analisadas as alegações formuladas quanto à Licitante Mercosul, passa-se à análise das razões apresentadas pela licitante Mello e Lazarotto Comercial LTDA., em face da habilitação da empresa Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos – Eireli., para os Itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014.**

123. A Recorrente declarou que a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica para gêneros alimentícios (cesta básica) incompatível com os objetos previstos nos itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218, que tem por objeto a oferta de água mineral, em desconformidade com a previsão editalícia descrita no subitem 14.8.2.1 que estabelece que:

14.8.2.1. O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica comprovando atuação em objeto equivalente, compreendendo todas as atividades objeto do presente Termo de Referência, expedido por órgão ou entidade da Administração Pública e entidades da iniciativa privada, comprovando que a licitante desempenhou ou vem desempenhando atividade compatível com o objeto da presente licitação.

124. A previsão editalícia autoriza a comprovação de capacidade técnica a partir da comprovação de atuação em objeto equivalente, fundamento no qual se baseia a licitante Recorrida.

125. A oferta de água mineral por empresas cujo objeto social engloba a comercialização de cestas básicas mostra-se plenamente razoável, diante da possibilidade de um número variado de produtos comporem o “Kit cesta básica”. Essa pertinência vislumbra-se na gama variada de produtos que compõem as cestas básicas relacionadas nos Atestados de Capacidade Técnica da empresa Recorrida. Ainda, a presença de bebidas, como leite, na composição de cestas básicas, conforme Atestado emitido pela Prefeitura do Município de Itápolis reafirma a viabilidade de participação no certame para os itens ora sob análise.

126. No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 86/2002 – Plenário e do Acórdão nº 2.382/2008 - Plenário ao disciplinar o tema:

“Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Atestado – Objeto similar – Suficiência para comprovar capacidade – TCU.

As Certidões de Acervo Técnico que apresentem conteúdos similar ao exigido no edital deverão ser consideradas hábeis para demonstrar a capacidade do licitante para executar obras ou serviços semelhantes ao objeto licitado. (TCU, Decisão nº 86/2002, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Dou de 19.03.2002)”.

“(…). O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.”

127. Ainda com vistas a elucidar o caso concreto em apreço é a lição desenvolvida no Voto que respaldou o Acórdão TCU nº 1.899/2008 – Plenário:

'22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

(...)

32. Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. (...).'

(Grifou-se).

128. Não cabe ao Pregoeiro inovar em situações não autorizadas por lei e estabelecer exigências não previstas em lei ou nos instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 24/2014-MI, haja vista que os critérios para aferição da capacidade técnica foram previamente estabelecidos e científicas as licitantes interessadas.

129. Logo, verifica-se que há equivalência de objeto entre o Atestado apresentado pela licitante e os objetos que compõem os itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218.

130. Neste contexto, inexistindo motivos que justifiquem a inabilitação da Recorrida **Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos**, diante da equivalência de objeto, mantém-se a habilitação da empresa quanto aos itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218.

131. **Analisadas as alegações formuladas quanto aos itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218 e, constatada a ausência de fundamento legal para o provimento do pleito, passa-se à análise das alegações apresentadas pela licitante Comercial Góis Eirelli - EPP em face da sua inabilitação, bem como da habilitação da empresa Indústria e comércio de Colchões Polar LTDA., para os itens 67, 108 e 272, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014.**

132. A Recorrente alegou que foi inabilitada em ato posterior à licitação, sob o argumento de que os índices contábeis da empresa, relativamente a liquidez corrente, liquidez geral, e solvência geral, eram iguais a 1,00 (um inteiro) e não superiores como exigia o Edital em seu item 14.4.1. Em sede de defesa declarou a Recorrente que:

Ocorre que, a Recorrente, é empresa recém constituída, tendo iniciado suas atividades, aos 18/11/2013, ou seja, a pouco mais de um ano, e em conformidade com a legislação regente, conta a empresa apenas com balanço de abertura.

Do seu balanço de abertura, extraem-se os índices exigidos pelos edital absolutamente superiores a 1,00 (um inteiro), sendo que seus índices são os seguintes:

ILG: 67.188 (sessenta e sete mil cento e oitenta e oito)

ILC: 67.188 (sessenta e sete mil cento e oitenta e oito)

ISG: 67.188 (sessenta e sete mil cento e oitenta e oito)

Assim, pelas regras do Edital, a empresa não necessitava apresentar o Balanço Patrimonial, portanto ainda assim o apresentou.

Ocorreu que, conforme informação do Pregoeiro, os índices da empresa, por motivos os quais a mesma não sabe informar, se apresentaram em 1,00 inteiro, para algum dos índices acima apontados. No entanto, já havia se dado a fase de habilitação da licitante.

Ao tomar conhecimento de tal fato, a Recorrente procurou o Órgão Competente por seu Cadastro no SICAF, e antes da reabertura da sessão, a Base Aérea de Anápolis – GO, órgão cadastrador e mantenedor do SICAF da Recorrente, constatou o erro do sistema, e o corrigiu de imediato, voltando todos os índices da empresa para 67.188. Sendo que quando a sessão foi reaberta, os índices constantes do SICAF eram de 67.188.

Assim, **IMPORTANTE FRISAR QUE NO MOMENTO QUE A EMPRESA FOI INABILITADA seu índice era de 67.188.**

133. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pregoeiro inabilitou a Recorrente após o encerramento da sessão pública, durante a vigência do prazo recursal, logo, não há que se falar em inabilitação posterior ao procedimento licitatório. Importe frisar que a Administração Pública poderá rever seus próprios atos, nos termos do art. 29 do Decreto 5.450/2005 que estabelece que a autoridade competente deve anular o ato ilegal, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. Diante do exposto, o Pregoeiro declarou a inabilitação da referida empresa, com o retorno à fase de habilitação.

134. A referida empresa foi inabilitada pelo Pregoeiro tendo em vista a não observância da previsão contida no item 14.4 e seguintes do instrumento convocatório:

14.4. Todos os documentos constantes do demonstrativo do SICAF devem estar dentro do período de validade, sendo que a comprovação da boa situação financeira dos licitantes inscritos nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que devem apresentar resultado maior do que 1 (um inteiro), para fins de habilitação.

14.4.1. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais deverão ser maiores que 1,00 (um), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

14.6. Para atendimento dos itens 14.3 e 14.4, os licitantes que não estiverem cadastrados no SICAF no nível da Qualificação econômico-financeira, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2010, deverão apresentar a seguinte documentação:

14.6.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 meses da data da apresentação da proposta, segundo as regras abaixo:

D. para as sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de um ano, deverão apresentar balanço conforme abaixo discriminado, com a assinatura do

responsável por sua contabilidade e do sócio-gerente, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante:

- Balanço de abertura – sociedades sem movimentação; e

- Balanço intermediário – sociedades com movimentação (mês anterior ao da data fixada para abertura desta licitação).

E. o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário do licitante; e

F. as fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço; e, se necessário à atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

14.7. As empresas cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um), em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado para esta contratação, devendo a comprovação ser feita à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

135. A certidão da licitante, extraída junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF durante a sessão pública continha os seguintes índices: Solvência Geral (SG) = 1,00 (um vírgula zero), Liquidez Geral (LG) = 1,00 (um vírgula zero), e, Liquidez Corrente (LC) = 1,00 (um vírgula zero).

136. Nestes termos, a licitante deveria comprovar, conforme previsão contida no subitem 14.7, patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado para esta contratação, contudo o valor constante no balanço patrimonial da licitante, qual seja, R\$ 67.188,00 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais) é inferior ao valor estimado para contratação, haja vista que somente o item 272 apresenta o valor estimado de R\$ 1.103.634,72 (hum milhão, cento e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 110.363,47 (cento e dez mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) o correspondente ao patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado.

137. No que concerne aos coeficientes apresentados pela licitante, ressalta-se que, ao contrário do que alegou a Recorrente, os índices apresentados pela licitante durante a sessão pública correspondiam aqueles verificados na certidão obtida junto ao SICAF. Tais índices foram apresentados pela própria Recorrente, dentre os documentos habilitatórios encaminhados via sistema, no documento denominado “Apresentação dos Coeficientes de Análise”, datado de 29 de outubro de 2014.

138. Tal documento consiste em uma demonstração das fórmulas dos índices contábeis, em consonância com a previsão contida na alínea “F” do subitem 14.6.1.

139. Ora, se a própria licitante encaminhou tal documento comprovando que tais índices correspondiam a 1 (um inteiro), não havia que se falar em diligência por parte do Pregoeiro, que agiu dentro dos limites legais na aplicação das regras que regem o procedimento licitatório. A diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do subitem 33.9 do Edital, não se aplicava no caso em tela, haja vista que a própria licitante comprovou a veracidade dos índices contidos no SICAF, por meio do documento apresentado.

140. Frise-se, ainda, que compete exclusivamente a licitante a responsabilidade pelo credenciamento junto ao provedor do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e a sua manutenção, mediante registro atualizado no sistema. Em conformidade com tal normativa, a licitante, no curso da sessão, informou expressamente que “a empresa foi constituída 11/11/2013, e trata-se de uma microempresa e os índices contábeis são comprovados pelo SICAF que deve ser consultado neste momento da habilitação que comprovam a boa situação econômico financeiro da empresa”.

Sistema	17/11/2014 17:20:54	Sr(s) fornecedor(es), os itens 67, 108 e 272 estão retornando à fase de Aceitação.
Sistema	17/11/2014 17:20:54	Este pregão foi reagendado para 19/11/2014 08:00.
Pregoeiro	19/11/2014 08:29:27	Srs. Bom dia.
Pregoeiro	19/11/2014 08:55:25	Para COMERCIAL GOIS EIRELI - ME - Sr. licitante, peço que responda aos questionamentos que se seguem: 1) Quando foi a data de constituição de sua empresa? 2) Em sua documentação, não encontrei as formulas para o calculo dos índices contábeis, conforme previsto no item 14.6.1.F. Você os enviou?
19.248.658/0001-45	19/11/2014 08:57:07	BOM DIA, SR PREGOEIRO...
Pregoeiro	19/11/2014 08:59:36	Para COMERCIAL GOIS EIRELI - ME - Bom dia. Estou aguardando sua resposta.
19.248.658/0001-45	19/11/2014 09:01:59	A EMPRESA FOI CONSTITUÍDA 11/11/2013, E TRATA-SE DE UMA MICROEMPRESA E OS ÍNDICE CONTÁBEIS SÃO COMPROVADOS PELO SICAF QUE DEVE SER CONSULTADO NESTE MOMENTO DA HABILITAÇÃO QUE COMPROVAM A BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRO DA EMPRESA.
Pregoeiro	19/11/2014 09:20:02	Para COMERCIAL GOIS EIRELI - ME - Prezado licitante, em virtude do respeito ao principio da vinculação ao instrumento convocatório o qual é Lei entre as partes, informo que sua empresa descumpriu o seguinte item: 14.4. – Todos os índices de qualificação econômico financeira são iguais a 1 conforme extrato SICAF do dia 31/10/2014, portanto posterior....
Pregoeiro	19/11/2014 09:20:17	Para COMERCIAL GOIS EIRELI - ME - ...ao envio de sua proposta e de seus documentos de habilitação.
Pregoeiro	19/11/2014 09:20:28	Para COMERCIAL GOIS EIRELI - ME - Com base em seus documentos de habilitação enviados no dia 30/10/2014, identifica-se que sua empresa deixou de cumprir requisitos para a habilitação. Não é permitido a complementação de documentos.
Pregoeiro	19/11/2014 09:20:39	Para COMERCIAL GOIS EIRELI - ME - Não há o cálculo dos seus índices contábeis e conforme formulas para estes cálculos e tendo como referência o seu balanço apresentado, não há como esta Administração, inclusive com o auxílio de um contador, calcular tais índices.
Pregoeiro	19/11/2014 09:20:53	Para COMERCIAL GOIS EIRELI - ME - Portanto, para uma salvaguarda da Administração, bem como respeito aos princípios basilares que regem a matéria, irei recusar sua proposta com base no item 15.6 do Edital.

141. Causa estranheza que, em seguida a sua inabilitação, a Recorrente venha alegar equívocos do SICAF e inabilitação indevida pelo Pregoeiro.

142. Acrescente-se que a licitante deveria atender ao disposto no subitem 14.6.1, alínea D, tendo em vista que iniciou suas atividades em 02 de dezembro de 2013, com a apresentação do balanço conforme abaixo discriminado:

- Balanço de abertura – sociedades sem movimentação; e

- Balanço intermediário – sociedades com movimentação (mês anterior ao da data fixada para abertura desta licitação).

143. Logo, considerando o exercício de atividades, comprovado por meio da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, restava à empresa apresentar o Balanço intermediário relativo ao mês anterior ao da data fixada para a abertura da licitação. Entretanto, tal documento não foi apresentado no Balanço enviado pela Recorrente, de forma que a licitante não atendeu integralmente as exigências habilitatórias, medida que justifica sua inabilitação.

144. A licitante encaminhou um balancete vedado expressamente pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 24/2014-MI, conforme previsto no subitem 14.6.1, que disciplina que:

14.6.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 meses da data da apresentação da proposta, segundo as regras abaixo. (grifos nossos)

145. Por fim, a Recorrente alegou que “*procedeu consulta ao site do Inmetro, e não consta do referido site, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES POLAR LTDA, no rol de empresas que possuem a certificação do INMETRO obrigatória para colchões nos termos da Portaria Inmetro nº 79 de 03 de fevereiro de 2011*”.

146. Ao contrário do que alega a licitante Comercial Gois, por meio de consulta ao site do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro verificou-se, por meio de consulta realizada em 02 de dezembro de 2014, que a Recorrida dispõe dos seguintes registros junto ao Inmetro: 010366/2013 2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 010367/2013 2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 010371/2013 2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 010368/2013 2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 010369/2013 2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 010370/2013 2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 000643/2014 2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 000970/2014 2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 001566/2014 2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 001733/2014 2014 (certificado nº IP COL 1385-14), 001734/2014 2014 (certificado nº IP COL 1386-14), 001735/2014 2014 (certificado nº IP COL 1388-14), 001736/2014 (certificado nº IP COL 1387-2014), 001819/2014 (certificado nº IP COL 1384-14). 001925/2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 001926/2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 001927/2014 (certificado nº IP COL 3403-13), 001928 (certificado nº IP COL 3403-13).

147. Comprovada a existência de registro pela licitante Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA e, mantida a inabilitação da Recorrente em face do descumprimento dos subitens 14.4; 14.6.1, alíneas “D” e “F” e; 14.7, mantém-se a decisão de inabilitação da Recorrente e habilitação da empresa Polar, no que concerne aos itens 67, 108 e 272 do presente certame.

148. Conclui-se informando que, ao longo do certame, toda conduta realizada pelo Pregoeiro foi amparada pela legislação que rege os procedimentos licitatórios, respeitando o princípio da isonomia para o tratamento das licitantes. O respeito às normas tributárias vigentes não conflita com o respeito às normas e princípios licitatórios, devendo a Administração Pública atuar adstrita aos limites legais.

V – DA DECISÃO

149. No que concerne à habilitação da empresa **R Gonçalves Comercial LTDA-ME**, verificou-se que a Recorrida apresenta qualificação no nível econômico-financeiro junto ao SICAF e que os índices apresentam resultado superior a 1 (um inteiro) não há que se falar em apresentação do balanço financeiro, comprovação dos índices e de patrimônio líquido mínimo, razão pela qual não encontra amparo legal os pleitos formulados pelas licitantes **One Up do Brasil LTDA** e **Ober S/A Indústria e Comércio**.

150. As alegações formuladas pelas licitantes **Ober S/A Indústria e Comércio** e **One Up do Brasil LTDA** são parcialmente procedentes, sendo acatado o pedido de inabilitação da empresa **Mercosul Textil Eireli EPP**, com fulcro na ausência de requisitos legais necessários pela Recorrida para enquadrar-se como empresa de pequeno porte, por ter auferido, no ano anterior ao certame, faturamento superior a R\$ 3.600.000,00, em detrimento do disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006.

151. Mantem-se a habilitação da Recorrida **Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos** quanto aos itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218, diante da equivalência de objeto.

152. Comprovada a existência de registro pela licitante **Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA** e, mantida a inabilitação da Recorrente em face do descumprimento dos subitens 14.4; 14.6.1, alíneas “D” e “F” e; 14.7, mantem-se a decisão de inabilitação da Recorrente e habilitação da empresa Polar, no que concerne aos itens 67, 108 e 272 do presente certame.

153. Por fim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, se faz subir o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna, DGI, por meio do Senhor Coordenador Geral de Suporte Logístico, para decisão final.

Geraldo Antônio de Oliveira
Pregoeiro Oficial



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 59000.000385/2014-76 – Edital nº 24/2014.

INTERESSADO: CENAD – SEDEC

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTES: One Up do Brasil LTDA., Ober S/A Indústria e Comércio, Mello e Lazarotto Comercial LTDA. e Comercial Góis Eirelli – ME.

RECORRIDOS: R Gonçalves Comercial LTDA-ME, Mercosul Textil Eireli EPP, Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos Eireli e Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA.

1. Cuida-se do julgamento de **RECURSOS** interpostos pelas empresas **One Up do Brasil LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.293.973/0001-10; **Ober S/A Indústria e Comércio**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.238.138/0001-36 e; da empresa **Mello e Lazarotto Comercial LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.808.811/0001-25 em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **R Gonçalves Comercial LTDA-ME** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.800.332/0001-91, para o Grupo 3, a empresa **Mercosul Textil Eireli EPP** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.969.683/0001-40, para os Grupos 9, 15, 21, 27, 33 e 39; a empresa **Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos – Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.004.710/0001-00, para os itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218, respectivamente, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2014.

2. Ainda, trata-se do julgamento do **RECURSO** interposto pela licitante **Comercial Góis Eirelli – ME.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.248658/0001-45, em face da sua inabilitação e da habilitação da empresa **Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.477.018/0001-30, em relação aos itens 67, 108 e 272, do referido Pregão.

3. Referidos **RECURSOS** vieram devidamente informados, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e ante os argumentos e razões exaradas pelo Pregoeiro, deste Ministério da Integração Nacional, MI, às fls. 10.964/10.978, embora conheça dos mesmos, posto que tempestivos, no mérito **DECIDO, por negar provimento**, aos recursos relativos ao Grupo 3, aos itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218, bem como aos itens 67, 108 e 272, e **RATIFICO** a decisão do Pregoeiro que habilitou as Recorridas, **R Gonçalves Comercial LTDA-ME** para o Grupo 3 e, **Golden Food – Comércio e Exportação de Alimentos – Eireli** para os itens 13, 54, 95, 136, 177 e 218 e, **Indústria e Comércio de Colchões Polar LTDA** para os itens 67, 108 e 272.

4. No que concerne aos recursos relativos aos Grupos 9, 15, 21, 27, 33 e 39, conhecidos os recursos, posto que tempestivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos das licitantes **Ober S/A Indústria e Comércio** e **Mello e Lazarotto Comercial LTDA**, declarando a inabilitação da empresa **Mercosul Textil Eireli EPP**.

Djair Fiorillo Lopes
Diretor do Departamento de Gestão Interna